

REGULAMENTO (CE) N.º 788/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 21 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 1655/2000, (CE) n.º 1382/2003 e (CE) n.º 2152/2003 com vista a adaptar os montantes de referência para ter em conta o alargamento da União Europeia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º, o n.º 2 do seu artigo 80.º, o primeiro parágrafo do seu artigo 156.º e o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

Para ter em conta o alargamento da União Europeia, importa adaptar o montante de referência mencionado nos seguintes regulamentos:

— (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias ⁽²⁾,

— (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) ⁽³⁾,

— (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo») ⁽⁴⁾,

— (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (Forest Focus) ⁽⁵⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título «Recursos orçamentais» é substituído pelo título «Financiamento».
2. O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento para o período de 2000 a 2006 é de 4 874,88 milhões de euros.»

Artigo 2.º

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título «Duração da terceira fase e recursos orçamentais» é substituído pelo título «Duração da terceira fase e financiamento».
2. Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. O programa LIFE é executado por fases. A terceira fase tem início em 1 de Janeiro de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O enquadramento financeiro previsto para a execução da terceira fase no período de 2000 a 2004 é de 649,9 milhões de euros.

2. Os recursos financeiros afectados às acções previstas no presente regulamento são inscritos como dotações anuais no orçamento geral da União Europeia. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de Abril de 2004.

⁽²⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 2.8.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 1.

Artigo 3.º

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1382/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O título «Orçamento» é substituído pelo título «Financiamento».
2. O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«O enquadramento financeiro para a execução do programa Marco Polo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006, é de 100 milhões de euros.»

Artigo 4.º

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2152/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. O enquadramento financeiro para a execução da acção no período de 2003-2006 é de 65 milhões de euros, dos quais 9 milhões de euros podem ser utilizados a título de medidas de prevenção de incêndios.
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual e dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE
